

---

## CONTRARRAZÕES - REF.: TOMADA DE PREÇOS N° 04.001/2022 - TP

1 mensagem

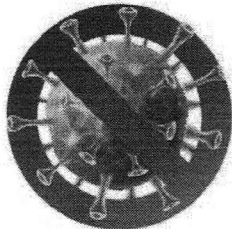
---

**Instituto Consulpam** <licitacaoconsulpam@gmail.com>  
Para: Setor de Licitação Quixadá <licitacao@quixada.ce.gov.br>

2 de março de 2022 08:50

--  
Atenciosamente,

**Setor de Licitações e Contratos**  
**Instituto CONSULPAM**  
Tel: +55 (85) 3239 4402 (Ramal: 211)  
+55 (85) 3224-9369  
E-mail: [licitacao@consulpam.com.br](mailto:licitacao@consulpam.com.br); [licitacaoconsulpam@gmail.com](mailto:licitacaoconsulpam@gmail.com)



### **INSTITUTO CONSULPAM** NA LUTA CONTRA A COVID-19

 Av. Evilásio Almeida Miranda 280  
Edson queiroz, Fortaleza - CE

 +55 (85) 3224 9369 ou (85) 3239 4402

 (85) 9 9746 2050

 [www.consulpam.com.br](http://www.consulpam.com.br)

**\*\*POR FAVOR, CONFIRMAR O RECEBIMENTO OU RESPONDER A SOLICITAÇÃO DESTE E-MAIL.**

---

 **CONTRARRAZÕES RECURSO ADM EPL\_QUIXADÁ assinado.pdf**  
10956K

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ/CE**



**Ref.: ATA DA TOMADA DE PREÇOS Nº 04.001/2022**

**Recorrido:** INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA

**Recorrente:** EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÕES E CONCURSOS – EPL

**INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO – PRIVADA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.381.236/0001-27, estabelecida na Av. Evilásio Almeida de Miranda, nº 280, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP: 60.834-486, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela **EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÕES E CONCURSOS – EPL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.496.620/0001-38, pelas razões a seguir articuladas.

## DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Quixadá/CE tornou pública a realização de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 04.001/2022, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO DE PROVAS PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, NÍVEL MÉDIO E DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ, BEM COMO O PROCESSO SELETIVO PARA O PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS”**.

Procedeu-se, nos dias 15/02/2022, às 09h00, o recebimento dos envelopes, e, após apreciação dos documentos pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Quixadá/CE, oportunizado o momento para as licitantes manifestarem-se, a Recorrida observou que a **EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÕES E CONCURSOS – EPL** apresentou Certidão Simplificada em desconformidade com o item 4.1, letra “b”; apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipais fora do prazo de validade e, por fim, não apresentou o registro do responsável técnico emitida pelo Conselho Regional de Administração.

No dia 16/02/2022, às 09h00, fora realizada a Sessão Pública de julgamento da habilitação das empresas participantes da Tomada de Preços. A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Quixadá/CE, declarou INABILITADA a Recorrente por “não atender ao item 4.2.3.1 do edital, quando não apresentou a prova de inscrição do cadastro de contribuintes estadual ou municipal; por não atender ao item 4.2.3.2, alínea “c” do edital, quando apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipais, fora do prazo de validade. Além disso, não localizamos junto aos seus

documentos de habilitação, uma declaração emitida pela própria empresa, declarando se é microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme prever os itens 2.2.5 e 2.2.6 do edital”.

Nesse liame, a Ilma. Sra. Presidente declarou aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93 e, por fim, deu-se por encerrado o presente certame, lavrando-se a respectiva ata. Irresignada com o resultado proferido, a **EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÕES E CONCURSOS – EPL** interpôs Recurso Administrativo contra o resultado da Comissão de Licitação que a declarou inabilitada, com a conseqüente comunicação das demais licitantes para apresentar Contrarrazões, o que faz nos termos a seguir.

## PRELIMINARMENTE

### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do artigo 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, interposto Recurso Administrativo, o mesmo será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o qual foi encaminhado e recebido no dia 22/02/2022, findando o prazo no dia 01/03/2022.

Todavia, considerando o Decreto nº 008/2022, da Prefeitura Municipal de Quixadá/CE, em que delibera ponto facultativo aos expedientes das datas 28/02/2022 e 01/03/2022, fica-se prorrogado o prazo para o dia subsequente, qual seja, dia 02/03/2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade das presentes Contrarrazões.

## DO MÉRITO

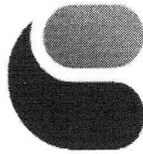
### DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÕES E CONCURSOS – EPL

Pretende demonstrar a Recorrente que o resultado que ensejou a sua INABILITAÇÃO não fora pautado nos princípios da legalidade, moralidade, imparcialidade, isonomia, impessoalidade e de vinculação ao instrumento convocatório, quando, de fato, o que se verifica foi o exato oposto, considerando que a Ilma. Presidente, com o auxílio da Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e nas legislações correlatas para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

Importante mencionar que a Recorrente contrariou o instrumento convocatório, uma vez que não atendeu ao item 4.2.3.1 do edital, quando não apresentou a prova de inscrição do cadastro de contribuintes estadual ou municipal; não atendeu ao item 4.2.3.2, alínea “c” do edital, quando apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipais fora do prazo de validade. Além disso, não fora localizada a declaração emitida pela própria empresa, declarando se é microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme prevê os itens 2.2.5 e 2.2.6 do edital.

Em contraposição, a Recorrente, em fundamentos confusos, aduz que dos documentos de habilitação entregues, continha no Envelope nº 01 o Índice dos Documentos de Habilitação carreados pela proponente, o qual discriminava o documento relativo à Inscrição no Cadastro Municipal e Alvará de Funcionamento, bem como a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Paraná.

Ocorre que, como meio probatório, o índice catalogando os documentos relativos à fase em discussão não é suficiente e hábil para



I N S T I T U T O  
CONSULPAM

THAIS DE  
OLIVEIRA  
NOGUEIRA

Assinado de forma  
digital por THAIS DE  
OLIVEIRA NOGUEIRA  
Dados: 2022.03.01  
16:18:41 -03'00'

INSTITUTO  
CONSULPAM  
CONSULTORIA  
PUBLICO  
PRIVADA:083812360  
00127

Assinado de forma digital  
por INSTITUTO  
CONSULPAM  
CONSULTORIA PUBLICO  
PRIVADA:08381236000127  
Dados: 2022.03.02 08:42:57  
-03'00'

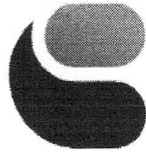
sustentar a indevida inabilitação da Recorrente, posto que na abertura dos envelopes a Ilma. Pregoeira reafirmou a ausência dos referidos documentos discriminados no índice confeccionado pela **EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÕES E CONCURSOS – EPL**, bem como a apresentação de uma certidão fora do prazo de validade.

Neste ponto, é importante frisar que, segundo o Edital, o qual faz verdadeira Lei entre as partes, a comprovação referente a Inscrição do Cadastro de Contribuintes Municipal deveria ser por meio de declaração expedida pela Secretaria da Fazenda do domicílio ou sede do licitante. A Recorrente **DESCUMPRIU** o Edital, ao não juntar a declaração expressa requerida no instrumento em sua cláusula 4.2.3.1:

4.2.3.1 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

O Alvará de Funcionamento, como meio probatório apresentado pela proponente, não é documento hábil para comprovar a mencionada inscrição, posto que apenas traz em seu conteúdo os requisitos autorizadores para o início do funcionamento de qualquer atividade não residencial estabelecida em imóvel, motivo pelo qual torna inviável o meio probatório apresentado pela Recorrente.

Não obstante, a Certidão Negativa de Débitos Municipais fora apresentada pela Recorrente fora do prazo de validade, tonando o referido documento inadmissível ante a incapacidade de comprovar a existência ou inexistência de dívidas com o município em que está localizada, de maneira atualizada, ao tempo da licitação. **A Recorrente, em verdade, tem vários motivos para ser inabilitada, pois está errada desde o começo. Ora, não foi apenas 1(uma) irregularidade que a inabilitou do certame, mas 2(duas) que a retiraram da fase habilitatória da concorrência pública.**



I N S T I T U T O  
CONSULPAM



THAIS DE  
OLIVEIRA  
NOGUEIRA

Assinado de forma digital por THAIS DE OLIVEIRA NOGUEIRA  
Dados: 2022.03.01 16:18:58 -03'00'

INSTITUTO  
CONSULPAM  
CONSULTORIA  
PUBLICO  
PRIVADA:08381236  
000127

Assinado de forma digital por INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO  
PRIVADA:08381236000127  
Dados: 2022.03.02 08:43:22 -03'00'

Apenas por amor ao debate, no que tange à certidão apresentada fora do prazo de validade, apenas se “salvaria” a Recorrente se esta demonstrasse, por meio de certidão assinada a próprio punho, declarando que era Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), fato esse que ensejaria a dilação de prazo de 5(cinco) dias para que a mesma regularizasse. Contudo, a Recorrente não apresentou tal certidão e, portanto, não pode fazer jus aos benefícios da Lei Complementar nº 123, como dispunha o edital de maneira expressa, na cláusula 2.2.5 e 2.2.6:

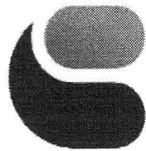
2.2.5- Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e 147/2014, para que essa possa gozar dos benefícios previstos nos arts. 42 a 45 da referida Lei é necessário a apresentação, junto com os documentos de habilitação, de uma declaração expedida pela própria empresa declarando que se trata de microempresa ou empresa de pequeno porte.

2.2.6- A não apresentação do documento previsto no item 2.2.5 acima não impedirá a participação na licitação, porém, o(a) participante não terá direito à fruição dos benefícios previstos nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e 147/2014.

Lei Complementar nº 123:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



I N S T I T U T O  
CONSULPAM



THAIS DE  
OLIVEIRA  
NOGUEIRA

Assinado de forma digital por THAIS DE OLIVEIRA NOGUEIRA  
Dados: 2022.03.01 16:19:13 -03'00'

INSTITUTO  
CONSULPAM  
CONSULTORIA  
PUBLICA  
PRIVADA:083812360  
00127

Assinado de forma digital por INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICA PRIVADA:08381236000127  
Dados: 2022.03.02 08:43:48 -03'00'

Importante mencionar que a documentação pertinente à fase habilitatória deveria ser integralmente entregue em Sessão Pública marcada para o dia 31/01/2022, às 09h00, conforme disposição editalícia, não dispondo de prazo prorrogável, tão pouco sendo permitida a juntada de novos documentos (os quais deveriam constar originariamente no envelope de habilitação), com o fito de sanar vícios constatados no momento de habilitação das empresas licitantes. *In verbis*, a Lei 8.666/93 dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Entretanto, é sabido que, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um dever por parte da Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Licitação do Município de Quixadá/CE em realizar diligências, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Todavia, como destacado acima, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação. Além disso, o edital Tomada de Preços nº 04.001/2022 veda expressamente a possibilidade de inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na proposta. Senão vejamos:



#### 6.0- DO PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO

- 6.1- A presente licitação na modalidade Tomada de Preços será processada e julgada de acordo com o procedimento estabelecido no art. 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
- 6.2- Após a entrega dos envelopes pelos(as) licitantes, não serão aceitos quaisquer adendos, acréscimos ou supressões ou esclarecimentos sobre o conteúdo dos mesmos;
- 6.3- Os esclarecimentos, quando necessários e desde que solicitados pela Comissão de Licitação deste Município, constarão obrigatoriamente da respectiva Ata;

6.4- É facultado à Comissão de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta;

Com efeito, é possível concluir que a ausência da prova de inscrição do cadastro de contribuintes estadual ou municipal (item 4.2.3.1); a Certidão Negativa de Débitos Municipais fora do prazo de validade (item 4.2.3.2, alínea "c") e a ausência da declaração emitida pela própria empresa, declarando se é microempresa ou empresa de pequeno porte (itens 2.2.5 e 2.2.6), não se limitam a erro meramente material, em verdade omitem uma informação substancial para se avaliar a habilitação da empresa, sendo esse equívoco insanável, posto que relacionado à substância do documento. Também assim entende a jurisprudência, veja-se:

Administrativo - **Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação** - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF **Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência** - Segurança denegada - Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 994061556110 SP, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010)

Relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação, fazendo que tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento

convocatório. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento no edital e, na hora de análise da documentação ou das propostas, venha admitir que se contrarie o exigido. A vinculação ao edital é regulamentada pela Lei nº 8.666/93

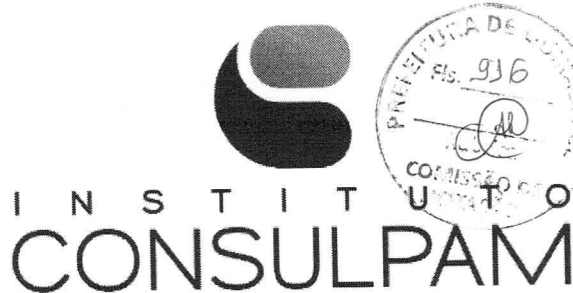
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade



**THAIS DE OLIVEIRA NOGUEIRA**  
Assinado de forma digital por THAIS DE OLIVEIRA NOGUEIRA  
Dados: 2022.03.01 16:19:58 -03'00'

INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO PRIVADA:0838123600127 00127  
Assinado de forma digital por INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO PRIVADA:0838123600127 00127  
Dados: 2022.03.02 08:44:57 -03'00'

administrativa ou judicial competente. Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

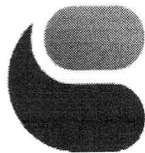
Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da Recorrida, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei nº 8.666/93.

## DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer seja conhecida as presentes CONTRARRAZÕES e declarada a total improcedência do Recurso Administrativo, através do indeferimento do pleito da empresa Recorrente **EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÕES E CONCURSOS – EPL**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação, para que seja mantida a decisão que houve por bem declarar a Recorrente INABILITADA no certame, por não atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.



I N S T I T U T O  
CONSULPAM



Fortaleza/CE, 01 de Março de 2022.

INSTITUTO CONSULPAM  
CONSULTORIA PÚBLICO  
PRIVADA:083812360001  
27

Assinado de forma digital  
por INSTITUTO CONSULPAM  
CONSULTORIA PÚBLICO  
PRIVADA:08381236000127  
Dados: 2022.03.02 08:45:25  
-03'00'

---

**Gisele Borges Pereira de Oliveira**  
**Diretora-Presidente**

THAIS DE  
OLIVEIRA  
NOGUEIRA

Assinado de forma digital  
por THAIS DE OLIVEIRA  
NOGUEIRA  
Dados: 2022.03.01  
16:20:16 -03'00'

---

**Thais de Oliveira Nogueira**  
**Advogada – OAB/CE 40.775**